
DPRF – LICITAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE AERONAVES

Representação

Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa

Grupo II – Classe V – Plenário

TC-016.487/2002-1 (c/ 02 volumes)

Natureza: Representação.

Órgão: Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF.

Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo.

Ementa: Representação formulada por unidade técnica. Licitação Internacional para a aquisição de aeronaves. Conhecimento da Representação para considerá-la procedente. Vinculação ao instrumento convocatório. Determinações. Apensação às contas de 2001. Ciência ao Órgão, à empresa contratada e à interessada.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, em decorrência da remessa àquela unidade técnica de expediente originário da Coordenação-Geral de Administração do Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF, datado de 09/09/2002, mediante o qual solicita a este Tribunal orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Órgão, no que se refere à Concorrência Internacional n. 01/2001, tendo em vista solicitação de adequação do Contrato dela decorrente, de n. 029/2001, formulada pela licitante vencedora, Helicópteros do Brasil S/A – Helibras.

2. A instrução de fls. 505/507 – vol. 2 aponta, em síntese, que:

2.1 – mediante a referida licitação internacional, permitiu-se a cotação de preços em moeda estrangeira (Cláusula 7.4.3 do Edital, à fl. 122) e o pagamento seria realizado em moeda brasileira, pelo câmbio do dia útil imediatamente anterior à data de apresentação do documento hábil de cobrança;

2.2 – as ofertas apresentadas pelas duas concorrentes, ambas de fornecedoras nacionais, foram feitas em moeda americana, constando como proposta da empresa Helicópteros do Brasil S/A – Helibras o valor de US\$ 4.374.990,39 (fls. 230/257) e a da Líder Taxi Aéreo – Air Brasil, US\$ 4.704.624,00 (fls. 304/314);

2.3 – “O contrato, diferentemente do estabelecido na licitação e na proposta vencedora, fixou a oferta vitoriosa [Helibras] em moeda nacional, cláusula IV, fl. 455. O preço contratual estipulado, segundo depreende-se da Ata da Comissão Permanente

da Licitação, fls. 373/375, decorreu da conversão para a moeda nacional do valor da proposta vencedora ao câmbio de 13/12/2001, R\$ 2,3839/ US\$ 1,0000”;

2.4 – “Ao estabelecer regra diversa daquela prevista na licitação, o administrador contrariou os preceitos estabelecidos no § 2º do art. 42 e § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666/1993”;

2.5 – o cumprimento da obrigação estipulada contratualmente seria factível, ainda que fixado o valor do fornecimento em reais, se o câmbio, à data dos pagamentos, alcançasse a cotação firmada na avaliação das propostas; entretanto, tal quadro não se tem observado, tendo em vista as sucessivas crises nos mercados mundiais, a instabilidade política global, assim como o reflexo desses revezes nas cotações cambiais.

3. Ao final, a 3ª Secex propõe (fl. 507 – vol. 2) informar ao DPRF que:

“I – em conformidade com o previsto no § 2º do art. 42 da Lei n. 8.666/1993, assiste direito à contratada de ser valorada a parcela de seu fornecimento ao equivalente, em reais, obtido mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;

II – o art. 58, § 2º, da Lei em tela confere à Administração a prerrogativa de modificar o contrato para preservar-lhe o equilíbrio econômico-financeiro. No caso presente, esse equilíbrio consiste em observar os valores expressos na proposta vencedora;

III – cabe à Administração, ante o que determina o art. 54, § 1º, da Lei de Licitações, cuidar para que, nos contratos que firmar, sejam estabelecidas, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

4. O douto Ministério Público, ouvido por iniciativa deste Relator, assim se manifesta, no essencial (fls. 552/555 – vol. 2):

“Em seu expediente inaugural, o DPRF consigna que o termo aditivo recém elaborado decorre de pleito da empresa contratada, mediante o qual a Empresa requer a adequação do contrato ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, bem como ao respectivo edital de licitação.

Consta que o Contrato fixou o preço do objeto em moeda nacional com base na taxa de câmbio vigente por ocasião da abertura das propostas ao invés de observar as regras contidas no próprio edital, que estabelece condição diversa, ensejando consideráveis prejuízos à Empresa.

Consta, ainda, que os helicópteros já estão prontos para entrega desde o final de julho deste ano e que a validade do respectivo empenho orçamentário, embora expirada em setembro p.p., estaria em vias de ser prorrogada até dezembro próximo, de forma a aguardar pela decisão deste Tribunal e do Ministério da Justiça acerca da presente matéria.

II

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre explicitar o que de essencial dispõe o edital da concorrência, bem como a proposta da Empresa e a Lei de Licitações e Contratos, a respeito do caso em tela.

O edital da Concorrência Internacional DPRF n. 01/2001, no subitem 7.4.3, além de contemplar expressamente a apresentação de propostas “em qualquer moeda livremente aceita pelos países com os quais o Brasil mantenha relações comerciais”, define também, como data de conversão cambial do preço contratado, o “dia útil imediatamente anterior à data de apresentação do documento hábil de cobrança”, no caso a Nota Fiscal emitida por ocasião da entrega do bem.

A proposta da Helibras, vencedora da licitação internacional, estipula todos os seus valores, tanto unitário quanto global, em dólar americano, consoante se depreende do contido na tabela de preços da Empresa, à fl. 256, além de haver demonstrado estar ciente da regra de conversão acima citada (fl. 235 – v.1).

O artigo 42, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993 assim dispõe:

‘Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no **dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

§ 3º As **garantias** de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.’ (grifo nosso)

III

Vistos os dispositivos legais e editalícios acima, passamos agora ao exame da legalidade e da conveniência e oportunidade da medida que pretende adotar o DPRF, consistente na assinatura de termo aditivo, alterando, em favor da Contratada, o preço contratual ajustado originariamente.

De acordo com o supracitado dispositivo legal, a intenção do legislador foi a de oferecer ao licitante brasileiro tratamento equânime ao dispensado ao licitante estrangeiro.

A começar pelo § 1º, é facultado ao licitante brasileiro (e não à Administração) cotar seus preços moeda estrangeira, todas as vezes em que essa condição for oferecida ao licitante estrangeiro.

Em face do que dispõe o § 2º do referido art. 42 da Lei de Licitações, compete à Administração efetuar o pagamento em moeda nacional, em valor equivalente ao da moeda estrangeira, de acordo com a cotação do dia útil imediatamente anterior à data

em que se efetue o pagamento ao licitante, que, no presente caso, corresponde à data de emissão do Termo Circunstanciado, condicionada à entrega do bem, conforme o disposto na subcláusula primeira da cláusula nona do Contrato n. 029/2001-DPRF.

O termo 'garantias' referido no § 3º do dispositivo legal acima descrito refere-se à necessidade de tratamento isonômico entre licitantes nacionais e estrangeiros, quanto aos respectivos direitos e obrigações. No entanto, apesar da existência de tal dispositivo prevendo a equivalência, não é permitido ao licitante brasileiro receber o pagamento em moeda estrangeira, configurando-se em tratamento diferenciado, muito embora não fosse desejo do legislador tratar desigualmente o licitante brasileiro. O que ocorre de fato, nesse caso, é a impossibilidade legal de utilização de moeda estrangeira em negócios realizados dentro do País.

De qualquer forma, a diferenciação entre licitantes não deve ir além deste aspecto, sob pena de ferir pressuposto básico dos contratos administrativos inserto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, que veda aos agentes públicos 'estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras'.

O fato de o DPRF ter cambiado o preço para Real anteriormente ao contrato, faz crer na intenção do ente público de fazer valer sua vontade em detrimento das disposições legais e editalícias pertinentes, especialmente em se considerando que da própria minuta do contrato anexada ao edital já constava a previsão de um valor fixo e irrevogável em moeda brasileira, em oposição clara ao que previa a cláusula '7.4.3' do ato convocatório.

Em que pese questionarmos os motivos que teriam levado a Helibras a firmar o aludido contrato de fornecimento de forma diversa de sua proposta, nossa compreensão é no sentido de que a matéria possa ser tratada de maneira objetiva, abstando-nos de adentrar aos meandros de eventual defeito do negócio.

Muito embora os contratos imponham a observância do princípio do **pacta sunt servanda**, eles não têm o poder de contrariar princípio maior do Direito consistente na observância à norma legal a que está vinculado todo e qualquer negócio jurídico, sob pena de nulidade. Nesses termos, tendo sido apresentada a proposta em moeda estrangeira, a Lei n. 8.666/1993 determina que a conversão para a moeda nacional deverá ser feita por ocasião do pagamento, e não da assinatura ou formalização da avença. Parece-nos, portanto, cristalino que a adoção do aditivo que ora se examina nada mais faz do que corrigir ilegalidade em que incorreu o contrato.

IV

A bem da verdade, além do enfoque que acabamos de dar quanto à necessária observação do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre ainda examinar a questão vertente sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto pelo lado da Contratada quanto do Contratante.

Sobre esse aspecto, impende salientar que o Poder Público não deve ter a pretensão de auferir lucro ou tirar vantagens dos negócios que efetue com o particular,

de forma a não ir além de propriamente obter a prestação do serviço ou o fornecimento do bem. Não lhe cabe, portanto, impingir ao particular condições que lhe resultem ônus excessivo, a tal ponto de impor-lhe obrigações que ultrapassem suas condições de atendimento, tal como se verifica no presente caso. A Contratada representa companhia estrangeira cujos custos de fabricação são provavelmente calculados com base no dólar americano, tal como procedido pela maioria das empresas estrangeiras que tem esta moeda como referência internacional de custos e preços.

Ademais, verifica-se nos autos que o fornecimento dos quatro helicópteros demandava prazo aproximado de 6 meses, do que se deduz que eles só são fabricados a partir da existência concreta de pedido do bem, cujos custos, em dólar, incidem ao longo de todo o processo de fabricação.

Aliás, de uma maneira geral, entendemos que antecipar ou prorrogar a data de conversão cambial pode acarretar prejuízos não só à empresa contratada mas também à Administração Pública, conforme as taxas de câmbio flutuem contra ou a favor de seu interesse.

Com efeito, a única forma de garantir que não haja prejuízo para nenhuma das partes em um contrato firmado em moeda estrangeira é ater-se às normas legais que estipulam a data do pagamento como condição à conversão cambial.

Quanto a este último aspecto, cumpre frisar em favor da Contratada, a baixa cotação do dólar, de apenas R\$ 2,38, na data de conversão do preço global, que se dera já na fase de abertura das propostas, antes mesmo da assinatura do contrato.

O baixo valor da taxa de câmbio da época, comparativamente à atual cotação, em torno de R\$ 3,60, permite, assim, que se presuma a boa-fé da Empresa contratada na aceitação de preço fixo no contrato. Não cremos que uma empresa do porte da Eurocopter [grupo franco-alemão a qual pertence a Helibras] tenha sido suficientemente ineficaz em seu planejamento estratégico a ponto de apostar na redução da taxa de câmbio, sendo que hoje se verifica uma valorização da moeda americana acima de 50% em relação à nacional.

Todavia, o que se considera no caso em tela vai além do interesse particular da Contratada. O interesse público também está presente no fato de a proposta da Helibras ter-se mostrado inferior, em mais de R\$ 1 milhão, em relação ao preço cotado pela segunda colocada, em valores da época. Se ainda considerarmos que o dólar não mais se situa no patamar de dezembro de 2001, que foi o mês da conversão, quando a taxa de câmbio correspondia a R\$ 2,38 por dólar, esta diferença subiria para aproximadamente R\$ 2 milhões.

Enfim, enxergamos, no presente caso, a existência de risco de prejuízo que, injustificadamente, continua a incorrer a Administração Pública, motivado por situação que nos parece possa ser sanada mediante o primor indispensável a qualquer contrato administrativo, qual seja o de buscar o equilíbrio econômico-financeiro do negócio efetuado com o particular, caso não se aceite a tese da vinculação ao instrumento convocatório e aos ditames legais, na forma ora defendida por este Ministério Público.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é de opinião que a presente Representação deva ser conhecida para, no mérito, considerando-a procedente, comunicar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que os contratos resultantes de concorrências internacionais vencidas por empresas brasileiras, que tenham proposto preços em moeda estrangeira, devem resultar em pagamentos em moeda brasileira, com base na taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, no caso, após a emissão do Termo Circunstanciado a que se refere a subcláusula primeira da cláusula nona do Contrato n. 029/2001-DPRF.”

5. Presentes os autos neste Gabinete, foi juntada pelo representante da Líder Taxi Aéreo – Air Brasil, segunda colocada no certame em análise, a Carta n. 095/2002, datada de 21/11/2002 (fls. 556/557 – vol. 1), por meio da qual a empresa encaminha cópia de outra missiva encaminhada ao Titular da Pasta do Ministério da Justiça (fls. 558/559 – vol. 1), apresentando informações acerca das demandas judiciais havidas na Concorrência Internacional n. 01/2001, ora em exame, assim como dados do Contrato anteriormente celebrado com o DPRF (em 1998), também para a aquisição de aeronaves.

6. Incluído o presente processo em pauta, a aludida empresa Líder Taxi Aéreo – Air Brasil apresentou os documentos de fls. 560/572 – vol. 2, além de Memoriais, datados respectivamente de 03/12 e 09/12/2002, mediante os quais apresenta “fatos e fundamentos relevantes e de interesse público”, alusivos à Representação em análise. Ante as razões expostas pela empresa, deferi, por meio do despacho datado de 02/12/2002, com fundamento no art. 6º, **caput** e §§ 1º, 3º e 4º, da Resolução/TCU n. 36/1995, a solicitação de seu ingresso nos autos como terceiro interessado, bem assim pedido de vista do presente processo.

7. São apontados os fatos a seguir discriminados, que, no entender da empresa, “maculam todo o pacto firmado”:

7.1 – “existem sérias dúvidas sobre a redação da Cláusula Quarta do Contrato n. 029/2001”, pois, ao cotejar os preços consignados no termo inserido às fls. 453/460 e naquele integrante do Memorial, apresentado por meio de cópia autenticada pelo DPRF, o valor unitário da aeronave apresenta divergência profunda: enquanto o primeiro afirma que tal valor corresponde a R\$ 2.607.359,89, o outro consigna a importância de R\$ 2.307.359,89;

7.2 – “foi firmado contrato entre a Helibras e o DPRF, no dia 28/12/2001, no qual a contratada entregaria quatro aeronaves pelo valor unitário de R\$ 2.307.359,89 (...), perfazendo um total de R\$ 9.229.439,56”, o que dá uma diferença no valor contratado de R\$ 1.200.000,00;

7.3 – não há dúvida, pelo cotejo da documentação, de que o Contrato n. 029/2001 “foi alterado, manipulado após sua assinatura e remessa ao juízo, o que macula o pacto administrativo”, o que respalda a sugestão da empresa no sentido de que este Tribunal determine “a instauração de inquérito policial para verificar os motivos

de tamanho contraste entre os ajustes firmados e os valores neles insertos, solicitando, ainda, explicações às autoridades envolvidas”;

7.4 – o item 7.2.7, alínea **a**, do Edital assevera que “ocorrendo divergência entre os valores, prevalecerão os descritos por extenso. Ocorrendo discordância entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário”;

7.5 – “foi retirado propositadamente do Contrato firmado a Cláusula Sexta, Subcláusula Oitava inserta no Edital de Licitação, no qual estava previsto expressamente que “Em caso de atraso atribuível à contratada, estabelecida no Brasil, na realização de fornecimento, os valores contratuais em moeda estrangeira, serão convertidos para moeda nacional, segundo o câmbio vigente na data prevista de ocorrência do evento”;

7.6 – a retirada de tal dispositivo, no entender da empresa interessada, demonstra que “a Administração é bastante condescendente ao pagar com o erário público e extremamente desapegada às regras do edital, afrontando o art. 55, III, da Lei de Licitações, pela ausência de sanção por inadimplemento;

7.7 – a própria Cláusula Quarta, parágrafo único, impede a alteração do preço pactuado, porque houve clara intenção de firmar o contrato em reais, devido à baixa do dólar, que no dia 27 de dezembro de 2001 era de R\$ 2,3207, três por cento menor que o do dia 13 de dezembro – 2,38, citado pelo parecer do MP/TCU;

8. Ante os fatos apontados e as ponderações oferecidas, a empresa Líder Taxi Aéreo – Air Brasil entende que “não há como prosperar a pretensão de pagamento em moeda nacional para o dólar do dia da entrega das aeronaves, através de Termo Aditivo ao Contrato, que, mais uma vez, desafinado às normas do Edital de Licitação, trata de valor global, sem especificar o valor unitário e suprime cláusula essencial, também prevista no Edital, sobre a inadimplência pelo atraso na entrega das aeronaves, afrontando o art. 55, III, do Estatuto das Licitações”.

9. Requer, por fim, a nulidade do Contrato, ou, alternativamente, a rejeição dos termos do aditivo, julgando improcedente o pedido do DPRF, mantendo o valor pactuado na moeda nacional, e determinando a mudança do valor global para R\$ 9.229.439,56, bem como a apuração dos fatos e a aplicação da multa contratualmente prevista pela mora na entrega das aeronaves.

10. Mediante o expediente de fl. 581 – vol. 2, datado de 04/12/2002, a aludida empresa solicita seja deferida a realização de sustentação oral, pedido deferido pela Presidência desta Corte.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Representação, formulada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, merece ser conhecida, porquanto encontra amparo no art. 69, inciso VI, da Resolução/TCU n. 136/2000.

2. No mérito, relembro que o processo em exame foi instaurado em face da remessa à referida unidade técnica de expediente originário da Coordenação-Geral de

Administração do Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF, por meio do qual solicita a este Tribunal orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Órgão, no que se refere à Concorrência Internacional n. 01/2001, tendo em vista solicitação de adequação do Contrato n. 029/2001, formulada pela empresa Helicópteros do Brasil S/A – Helibras, que, após seis meses da assinatura, questionou os termos contratuais com os quais havia concordado.

3. No expediente encaminhado à 3ª Secex, o gestor formula questionamentos ao Tribunal, tendo em vista haver dúvidas sobre quais dos procedimentos adotar: “aceitar como correto o pleito da Helibras; não aceitar e propor uma repactuação negociada do preço; não aceitar qualquer reajuste e fazer valer o contrato firmado.” (fl. 09).

4. Desde logo, importa ressaltar que cabe ao administrador público adotar o procedimento mais acertado, exercendo, para tanto, o seu poder discricionário à luz dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a teor do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

5. De outra forma, compete a esta Corte de Contas, ao tratar de processos da natureza do que ora se examina, adotar as medidas previstas nos arts. 43 a 45 da Lei Orgânica, entre elas, verificada a ilegalidade de ato ou contrato, determinar ao ente jurisdicionado a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

6. No caso em comento, os pareceres da 3ª Secex e do douto Ministério Público são uniformes no sentido de que o Contrato n. 029/2001 – DPRF padece de vício, porquanto não observou as regras dispostas no correspondente edital de licitação, qual seja o da Concorrência Internacional n. 01/2001, que, no seu subitem 7.4.3, além de contemplar expressamente a apresentação de propostas “em qualquer moeda livremente aceita pelos países com os quais o Brasil mantenha relações comerciais”, definia também, como data de conversão cambial do preço contratado, o “dia útil imediatamente anterior à data de apresentação do documento hábil de cobrança”, no caso a Nota Fiscal emitida por ocasião da entrega do bem.

7. A Cláusula Quarta do aludido termo contratual (fl. 455 – vol. 2), no entanto, fixou os preços em moeda brasileira, tendo sido assim redigida:

“Pela aquisição e execução do objeto ora contratado fica estipulado o preço ajustado de R\$ 2.607.359,80 (dois milhões, seiscentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), por aeronave, perfazendo o preço global ajustado para 4 (quatro) aeronaves de R\$ 10.429.439,59 (dez milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), constante da proposta vencedora da Concorrência Internacional n. 01/2001, aceito pela contratada como preço justo e suficiente para a total execução do presente contrato.”

8. De acordo com a Ata da Comissão Permanente de Licitação do DPRF (fls. 373/375 – vol. 1), foi classificada em primeiro lugar a proposta da empresa Helibras, que ofereceu o menor preço global, US\$ 4.374.990,39, que, para efeito de julgamento e equalização das propostas em moedas estrangeiras, nos termos do subitem 7.4.5 do edital (fl.122), foi convertido para reais, pela taxa de venda vigente no dia útil

imediatamente anterior à data da abertura da licitação (13/12/2001), disponível no Sisbacen, correspondente a R\$ 2,3839, perfazendo um valor final global de R\$ 10.429.439,59, que, segundo registrado no subitem anterior, foi considerado para efeito de preço contratado fixo e irreeajustável.

9. Ante os elementos acostados ao processo, manifesta é a discrepância entre o previsto no Contrato n. 029/2001 e o Edital pertinente à Concorrência Internacional n. 01/2001. O art. 42 da Lei n. 8.666/1993, específico para os casos de concorrências de âmbito internacional, consigna, em seu § 2º, expressamente, que, o pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação de que trata aquele dispositivo legal, será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

10. À vista de tais conclusões, em uma primeira análise, bastaria a este Tribunal determinar ao DPRF a adoção de medidas tendentes à adequação do Contrato n. 029/2001 ao correspondente Edital de Licitação e às disposições da Lei n. 8.666/1993. Entretanto, na busca da verdade material, considerando o ingresso da empresa Líder Taxi Aéreo – Air Brasil como interessada no processo e os documentos por ela apresentados, conforme indicado nos itens 6 a 8 do Relatório precedente, este Gabinete providenciou contato com a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e com a Coordenação-Geral de Administração do Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF, logrando obter acesso ao processo original de licitação/contratação em debate, assim como os documentos inseridos, por cópia, às fls. 582/684 – vol. 2.

11. Assim, e com base na referida documentação, importa ponderar acerca dos fatos apontados pela empresa Líder Taxi Aéreo – Air Brasil. Primeiramente, faz-se necessário consignar algumas informações sobre a participação da aludida empresa no processo em exame.

12. Classificada em segundo lugar na Concorrência Internacional n. 01/2001, a referida empresa interpôs Mandado de Segurança contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF, arguindo a ausência de comprovação, pela Helibras e por ocasião da proposta, da disponibilidade de oficinas no Brasil, para a manutenção das aeronaves objeto da Concorrência Internacional n. 01/2001, ocorrência que, conforme visto, não foi objeto de questionamento nestes autos.

13. Foi concedida decisão liminar, em 29/12/2001, no sentido de determinar à autoridade coatora que suspendesse todos os atos tendentes à homologação e à adjudicação do objeto da licitação até a vinda àqueles autos das informações solicitadas (fls. 463/483 – vol. 2). Entretanto, tendo em vista que o Contrato n. 29/2001, decorrente da aludida licitação, foi assinado em 28/12/2001, antes da concessão da liminar, a União e a Helibras interpuseram Agravos de Instrumentos, ambos providos em 06/05/2002 (respectivamente processos ns. 2002.01.00.00.002394-1 e 2002.01.00.003423-1).

14. Apresentadas as informações acima, passemos à análise dos fatos oferecidos pela empresa interessada neste feito.

15. Acerca dos argumentos alusivos à Concorrência n. 002/1998 – DPRF (concorrência nacional), importa ressaltar que se referem a fatos estranhos ao objeto desta Representação, ocorridos em circunstâncias outras, não examinadas neste feito. Em decorrência, entendo prejudicados os argumentos oferecidos.

16. Com respeito às ocorrências apontadas nos subitens 7.1/7.4, relacionadas à divergência entre os valores consignados na Cláusula Quarta do Contrato n. 029/2001, importa registrar que, de acordo com os novos documentos acostados aos autos pelo DPRF, tal discrepância decorre de alteração havida no termo contratual e substituição da folha correspondente do Contrato, em função de erro de digitação verificado em tais valores, constatado pela Helibras, conforme expediente datado de 18/07/2002, encaminhado ao DPRF (fls. 582/587 – vol. 2). Segundo exposição do Coordenador-Geral de Administração do Órgão, “a nova folha 422, que se refere à correção da Cláusula IV – Dos preços, no contrato assinado em 28/12/2001, carece da rubrica do Sr. Diretor-Geral do DPRF e do então Coordenador-Geral de Administração. As assinaturas (rubricas) serão lançadas, quando da restituição do referido processo, hoje sobrestado na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça.”

17. Tendo em vista tal explicação, entendo esclarecidos os questionamentos formulados pela Líder sobre a divergência encontrada nos valores apontados. Não obstante, a exposição oferecida pelo DPRF merece alguns comentários.

18. Compulsando o processo original de licitação/contratação em comento, ao qual este Gabinete teve acesso, conforme indicado no item 10 desta Proposta de Decisão, verifiquei que tal alteração contratual não consta daqueles autos. A propósito, o art. 60 da Lei de Licitações impõe que os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem, o qual deverá ser documentado, nos termos do art. 38 da mesma Lei.

19. A formalização de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo documentação coletada em volume único e organizado seqüencialmente, destina-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa, bem assim a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento.

20. Desse modo, creio pertinente determinar ao DPRF a imediata correção do procedimento administrativo em foco, providenciando a inserção dos documentos ausentes no processo original, com as assinaturas (rubricas) devidas.

21. Outro comentário que se faz pertinente refere-se ao fato de que o erro material que ensejou a alteração em debate foi detectado pela contratada, após cerca de seis meses da assinatura do Contrato. Tal constatação revela falta de cuidado da Administração, ainda mais em um Contrato envolvendo valores expressivos como os que ora se examina. De conformidade com o subitem 7.2.7, alínea **a**, do correspondente Edital, ocorrendo discordância entre os valores unitário e total, prevaleceria o valor unitário. A aplicação de tal dispositivo editalício, se fosse o caso, seria motivo de

grande preocupação, na hipótese de, contrariamente ao apontado na presente situação, fosse identificado um erro a maior no valor unitário.

22. Cabe, à vista das ponderações acima, expedir as devidas determinações ao DPRF.

23. Sobre os fatos indicados nos subitens 7.5 e 7.6 do Relatório supra, a respeito da ausência no termo contratual em causa de cláusula prevista no edital, com efeito, o Contrato n. 029/2001 foi omissivo quanto à previsão indicada no subitem 13.8 do respectivo Edital, que transcrevo, a seguir (fl. 127):

“13.8 – Em caso de atraso atribuível à licitante adjudicatária, estabelecida no Brasil, na realização de fornecimento, todos os valores serão convertidos para moeda nacional, segundo o câmbio vigente na data prevista de ocorrência do evento.”

24. À vista de tal lacuna, e considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, cabe proceder à adequação do aludido termo contratual às disposições do correspondente Edital e da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

25. Com respeito ao consignado no subitem 7.7 do Relatório acima, referente ao argumento da empresa Líder no sentido de que a própria Cláusula Quarta, parágrafo único, do Contrato assinado entre as partes, “impede a alteração do preço pactuado, porque houve clara intenção de firmar o contrato em reais, devido à baixa do dólar”, cumpre relembrar que, nos termos da Ata da Comissão de Licitação (v. item 8 desta Proposta de Decisão), o valor da empresa vencedora, US\$ 4.374.990,39, para efeito de julgamento e equalização das propostas em moedas estrangeiras, nos termos do subitem 7.4.5 do Edital (fl.122), foi convertido para reais, pela taxa de venda vigente no dia útil imediatamente anterior à data da abertura da licitação (13/12/2001), disponível no Sisbacen, correspondente a R\$ 2,3839.

26. Acerca do alegado impedimento para a alteração do preço pactuado, cumpre ao Administrador Público, consoante já assinalado no início desta Proposta de Decisão, conduzir os seus atos, na busca do interesse público, sempre pautados pelos princípios básicos da moralidade e da legalidade, entre outros, não sendo permitido à Administração, em função disso, violar os legítimos interesses dos particulares contratados.

27. Enfrentadas as questões suscitadas pela empresa interessada neste feito, Líder Taxi Aéreo – Air Brasil, resta outra questão, não tratada nos pareceres, a qual merece ser discutida: o não-recebimento definitivo dos quatro helicópteros adquiridos. De conformidade com a Subcláusula Única da Cláusula Sétima do Contrato (fls. 456/457), o prazo máximo de entrega dos bens seria de cento e oitenta dias corridos contados da assinatura do referido termo, o que corresponderia a 30/06/2002, segundo o seguinte cronograma:

- a) primeira aeronave: 165 dias corridos;
- b) segunda aeronave: 170 dias corridos;
- c) terceira aeronave: 175 dias corridos;
- d) quarta aeronave: 180 dias corridos;

28. Os Termos de Recebimento Provisório das quatro aeronaves foram assinados em 20/09/2002, consoante as cópias obtidas junto à Coordenação-Geral de Administração do DPRF, inseridas às fls. 593/608 – vol. 2. O Coordenador-Geral de Administração do Órgão, em expediente endereçado ao Ministro de Estado da Justiça, em 16/10/2002, expõe a cronologia dos fatos pertinentes à contratação em foco, da qual extraio o que se segue:

28.1 – em razão da liminar concedida em favor da empresa vencida no certame, Líder Taxi Aéreo – Air Brasil, o Contrato n. 029/2001 ficou paralisado, até meados de junho de 2002, quando foi publicada decisão judicial no Diário de Justiça, referente ao Agravo de Instrumento interposto pela União, consoante já registrado no item 13 desta Proposta de Decisão;

28.2 – no entendimento do gestor, o prazo para entrega dos bens, previsto contratualmente para seis meses, deveria se encerrar em meados de dezembro/2002;

28.3 – não obstante, tendo em vista que o Contrato teria o pagamento vinculado a Restos a Pagar, a empresa vencedora, Helibras, “acelerou a entrega das aeronaves”, entregando-as, conforme acima assinalado, em setembro/2002, estando os helicópteros em um hangar da TAM – Transporte Aéreo Meridional, no Aeroporto Internacional de Brasília;

28.4 – em 27/09/2002, a Helibras reiterou questionamento sobre o preço e a forma de pagamento do Contrato, e, em 1º/10/2002, solicitou a devolução das notas fiscais apresentadas anteriormente, tendo em vista a incidência de impostos, por não ter recebido ainda o pagamento devido;

28.5 – em 07/10/2002, o Presidente da empresa compareceu ao DPRF, oportunidade em que reafirmou seu posicionamento de somente assinar o Termo Circunstanciado após a definição do preço definitivo dos helicópteros, declarando que somente então entregaria novas notas fiscais.

29. De acordo com a cópia da correspondência da Helibras, encaminhada ao DPRF em 22/10/2002, a empresa assinala que “se reserva ao direito, com base na legislação vigente e nos princípios mais basilares do direito, de somente entregar as aeronaves, definitivamente, assim que seja cumprido pela Administração Pública, oficialmente, o previsto no Edital”, tendo em vista que a entrega dos bens, pelo preço fixado em reais, é totalmente contrário ao estipulado no instrumento convocatório.

30. Ante o panorama descrito acima, cabe reconhecer que o Contrato n. 029/2001 não seguiu os trâmites normais, restando claro que o não-recebimento definitivo das aeronaves adquiridas decorreu de fatos aparentemente distintos: primeiro, da liminar concedida à Líder Taxi Aéreo, que determinara a suspensão de todo o processo licitatório; segundo, pela recusa da empresa contratada em entregar, definitivamente, os bens, tendo em vista solicitação anteriormente feita no sentido de se adequar o Contrato em exame às disposições do Edital.

31. Com respeito à alegada suspensão do processo em virtude da concessão da multicidada liminar à Líder, há que se ter assente que a medida liminar sob exame deve ser tratada como decisão judicial interlocutória, que antecede ao julgamento de mérito do ato impugnado, sobrestando os efeitos deste, não implicando, por isso,

juízo prévio nem definitivo do próprio ato. Nessas circunstâncias, não constitui tal decisão pré-juízo material da substância do ato referenciado. Trata-se, ao contrário, de decisão provisória que pode, a qualquer tempo, ser modificada ou revogada, conforme inteligência do artigo 807 do CPC.

32. Não se pode perder de vista, também, que, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou revogada a liminar antes da sentença final, a eficácia de tal medida é instantaneamente interrompida. Nesse caso, a denegação ou revogação opera **ex tunc**, retroagindo ao momento da decretação da interrupção da auto-executoriedade do ato impugnado. Nesse caminho tem trilhado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e a doutrina.

33. Na jurisprudência, tem-se a Súmula 405 do STF, **verbis**:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

34. No campo doutrinário assim leciona José Cretella Júnior (Comentários à Lei do Mandado de Segurança. 12ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 216):

“A revogação da liminar pode ocorrer antes da sentença final e, neste caso, a eficácia da providência é interrompida. Opera **ex-tunc**, retroagindo ao momento da decretação da interrupção da auto-executoriedade do ato impugnado.”

35. Nesse mesmo sentido caminha o entendimento de José Antônio Remédio (Mandado de Segurança Individual e Coletivo. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 352.), ao dispor que:

“A decisão sobre o pedido de liminar, como toda decisão referente à cautelar, pode ser revista a qualquer momento, tanto para conceder a medida quando negada anteriormente, como para cassar aquela já concedida. Cassada a liminar, por qualquer forma, o ato administrativo atacado ganha eficácia desde o momento em que foi suspenso, retroativamente, devendo, entretanto, serem considerados válidos as situações e os atos praticados e consolidados no período de vigência da liminar, geradores de direito subjetivo para o impetrante ou para terceiros.”

36. Portanto, à luz do disposto acima, entendo que a Helibras deveria ter adotado todas as medidas a ela afetas – na forma ajustada – com vistas a dar cumprimento ao artigo 66 da Lei n. 8.666/1993, executando o Contrato, uma vez que não cabia a ela a decisão, sob os aspectos da conveniência e oportunidade, de dar prosseguimento, ou não, ao mencionado termo contratual.

37. Nesse caso, não tendo executado fielmente o contrato, deixando de entregar na data previamente ajustada os bens adquiridos, a contratada deve responder pelas conseqüências desse inadimplemento, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.666/1993.

38. Não se pode olvidar que a contratada tinha à sua disposição instrumentos processuais administrativos e judiciais legítimos para suscitar perante o DPRF e Poder Judiciário a suspensão da execução do contrato firmado, até que o Poder Judiciário decidisse sobre a liminar concedida à empresa Líder Táxi Aéreo – Air Brasil.

39. Ademais, não se pode esquecer que a contratada poderia ter dado continuidade à execução do contrato, ante a expectativa de revogação, a qual se deu em 06/05/2002, da liminar concedida à empresa Líder Táxi Aéreo – Air Brasil, consoante decisão prolatada pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região quando do julgamento de agravos de instrumentos formulados pela União e pela empresa Helibras, publicados no Diário da Justiça do dia 21/05/2002 (Processos n. 2002.01.00.002394-1 e 2002.01.00.003423-1).

40. Quanto à recusa na entrega das aeronaves, em razão da necessidade de se adequar o Contrato n. 029/2001 ao respectivo Edital, creio que a questão está centrada, na verdade, na definição da data de conversão da moeda pretendida pela contratada – sob o argumento de que estaria suportando prejuízo em face da desvalorização cambial. Todavia, é imperioso colacionar que a União não pode ser responsabilizada, no presente caso, por eventual prejuízo causado à empresa Helicópteros do Brasil S/A – Helibras pela medida judicial adotada pela empresa Líder Táxi Aéreo – Air Brasil, haja vista que não praticou, em concreto, nenhum ato que levasse à contratada a não concluir a execução do contrato na data ajustada.

41. Nesse caso, caberá à Helicópteros do Brasil S/A – Helibras adotar as medidas que entender cabíveis com vistas a obter da empresa Líder Táxi Aéreo, se for o caso, a reparação de eventual dano a ela causado decorrente da medida liminar obtida por esta contra o procedimento licitatório analisado, nos termos do artigo 811 do CPC. É assim que tem entendido a doutrina.

42. Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2002. p. 151 e 152), ao discorrer sobre essa questão, dispõe da seguinte forma, não deixando margem de dúvida de que a responsabilidade pela eventual reparação de dano causado pela medida liminar concedida em mandado de segurança deve ser suportada pelo impetrante:

“Responsabilidade pelos danos – As medidas cautelares ensejam, freqüentemente, graves prejuízos àqueles que se vêem alcançados pelos seus efeitos. Daí o reconhecimento legal da obrigação de indenizar os danos causados pelo seu uso, obrigação esta de natureza processual, regulada pelo art. 811 do Código de Processo Civil.

(...)

Os termos gerais em que está redigido o art. 811 citado fazem com que se deva entender que suas disposições se aplicam inteiramente à medida cautelar inserida no processo de mandado de segurança. Essa afirmação é reforçada pela necessidade de resguardo dos direitos daqueles que forem prejudicados pela suspensão do ato discutido, inclusive de terceiros, como nos casos de mandado de segurança contra ato judicial, ou quando visa a ato administrativo que favoreceu terceiro.

Com base nos princípios inseridos no art. 811, conclui-se que o requerente responde, perante o réu e terceiros beneficiários com o ato impugnado, pelos prejuízos que lhes causar a execução da liminar, se o processo terminar sem julgamento do mérito ou se a sentença de mérito for contrária ao impetrante.

Essa responsabilidade é objetiva, isto é, não depende de ter havido dolo ou culpa do autor no pedir a liminar. O Código de 1939 só admitia essa responsabilidade quando ocorresse culpa ou dolo. Mas o atual consagrou a responsabilidade objetiva no citado art. 811, sem prejuízo dos casos em que tenha havido má-fé, e que são previstos no art. 16.”

43. No caso vertente, considerando que o exame de mérito do mandado de segurança impetrado pela empresa Líder Táxi Aéreo – Air Brasil ainda não foi julgado, conforme informação obtida por meio de consulta processual realizada via internet, no **site** do Tribunal Regional Federal, em 10/12/2002, entendo que a Helicópteros do Brasil S/A – Helibras poderá, se assim desejar, aguardar esse julgamento para, então, buscar junto ao Poder Judiciário a reparação de eventual dano suportado por força da liminar obtida pela impetrante em relação ao procedimento licitatório objeto deste processo (Processo n. 2002.34.00.000105-5 – Seção Judiciária do Distrito Federal), alertando, desde já, que essa responsabilidade civil deve ser buscada junto à requerente da liminar sob análise.

44. Convém esclarecer também que a exceção de contrato não cumprido, invocada neste momento pela contratada para não entregar os bens ao DPRF não se aplica, em princípio, aos contratos administrativos quando a falta é da Administração. Porém, no caso de a falta ser do administrado, a Administração pode arguir exceção em seu favor, com base no princípio da continuidade do serviço público.

45. Esse é o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, explicitado no texto a seguir transcrito, **in verbis**:

“Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral (**in**: Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros. 1997. p. 200).

46. Para os casos de inadimplência da Administração, a Lei n. 8.666/1993 prevê, em seu artigo 79, incisos II e III, duas legítimas medidas para que o contratado obtenha a rescisão do contrato: amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração, e judicial, nos termos da legislação. De acordo o inciso I do referido artigo, somente à Administração é dada a prerrogativa de rescindir o contrato unilateralmente.

47. Portanto, no caso ora examinado, considerando que a contratada se nega sistematicamente em dar cumprimento ao acordo ajustado com o DPRF, cabe ao mencionado órgão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas

a obter da empresa Helibras a entrega dos bens adquiridos, discutindo-se o valor a ser pago, se for o caso, posteriormente.

48. Importa destacar que o grande lapso de tempo decorrido desde a assinatura do questionado termo contratual, cerca de um ano, enseja a adoção de medidas imediatas para solução do problema. Conforme é sabido, este ano de 2002 foi caracterizado por intensa variação cambial, chegando a cotação do dólar do dia 06/12/2002, a 3,7518 (compra) e 3,7526 (venda), taxas bem diferentes daquela que serviu de parâmetro para a conversão do valor tido como mais vantajoso na licitação em comento.

49. Impõe-se, em consequência, a adoção de medidas tendentes a aferir responsabilidades pelo atraso na consecução do objeto pactuado no Contrato n. 029/2001. Assim, entendo que este Tribunal deva determinar ao DPRF que, preliminarmente à adoção das providências necessárias à efetiva adequação do Contrato n. 029/2001 às disposições do correspondente Edital e à Lei n. 8.666/1993, sejam apuradas as responsabilidades acerca dos fatos, dando conhecimento a esta Corte sobre os resultados obtidos, cabendo à 3ª Secex proceder ao acompanhamento do cumprimento das determinações a serem proferidas, nesta oportunidade.

50. Ressalto ainda que na hipótese de restar comprovado atraso na entrega dos bens ajustados, cuja responsabilidade recair sobre a contratada, caberá a ela assumir a variação cambial incidente no preço avençado, no período da mora, vez que, nesta situação, a Administração não teria dado causa a eventuais perdas e danos.

51. Por derradeiro, resta determinar a juntada da presente Representação às contas do Departamento da Polícia Rodoviária Federal relativas ao exercício de 2001, para exame conjunto, assim como a remessa de cópia da deliberação a ser proferida nesta oportunidade, acompanhada do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentarem, ao referido Órgão, às empresas Helicópteros do Brasil S/A - Helibras e Líder Taxi Aéreo – Air Brasil.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este E. Plenário.

DECISÃO Nº 1.694/2002 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TC-016.487/2002-1 (c/ 02 volumes).
2. Classe de Assunto: V – Representação formulada por unidade técnica.
3. Órgão: Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF.
4. Interessada: 3ª Secretaria de Controle Externo.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

¹ Publicada no DOU de 26/12/2002.

8.1 – conhecer a presente Representação, com fundamento no art. 69, inciso VI, da Resolução/TCU n. 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 – determinar ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF que:

8.2.1 – proceda à apuração de responsabilidades quanto à não-observância do prazo de entrega previsto no Contrato n. 029/2001, firmado com a Helicópteros do Brasil S/A – Helibras, referente às quatro aeronaves licitadas por meio da Concorrência Internacional n. 01/2001, e, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal informações acerca dos resultados obtidos;

8.2.2 – após a providência especificada no subitem anterior, efetue as modificações que se fizerem necessárias no sentido de adequar o aludido Contrato n. 029/2001 às disposições do respectivo Edital e da Lei n. 8.666/1993, em especial aos arts. 3º e 42, §§ 2º e 3º, no tocante à conversão da moeda estrangeira e à inserção de cláusula contratual relativa a atraso no fornecimento do bem atribuível à licitante adjudicatária;

8.2.3 – providencie a correção do procedimento administrativo referente à licitação/ contratação em foco, inserindo os documentos ausentes no processo original, com as assinaturas (rubricas) devidas;

8.2.4 – atente para a realização de conferência cuidadosa em todos os atos administrativos de que for parte, evitando a ocorrência de falta semelhante à observada no Contrato n. 029/2001, lavrado com erros materiais, consistentes na menção equivocada dos valores unitários dos bens contratados;

8.3 – encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam, ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal – DPRF e às empresas Helicópteros do Brasil S/A – Helibras e Líder Taxi Aéreo – Air Brasil;

8.4 – encaminhar cópia dos autos à Corregedoria-Geral da União para apuração de responsabilidades, em face do ilícito de substituição de páginas do Contrato nº 029/2001, firmado com a empresa Helicópteros do Brasil S/A – Helibras;

8.5 – determinar a apensação do presente processo às contas do DPRF alusivas ao exercício de 2001, para exame conjunto.

9. Ata nº 47/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 10/12/2002 – Extraordinária

11. Especificação do **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator